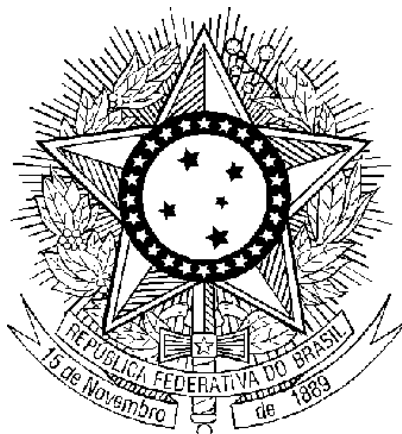




CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 6.979-A, DE 2006
(Do Sr. Dr. Rosinha)

Dispõe sobre a responsabilidade solidária do mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida, inclui crimes como antecedentes para crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 765/07, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO ITAGIBA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 765/2007, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 765/2007

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Além do disposto nos artigos 653 a 691 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida, ainda que agindo em conformidade com os poderes outorgados pelo instrumento de procuração, têm responsabilidade solidária com o mandante em todos os atos praticados em decorrência do mandato.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

"Art. 1º

.....

IX – Crime contra a ordem tributária,

X – Crime de contrabando ou descaminho;

....." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

"Art. 9º

.....

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

.....

XIII – as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País."
(NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22.:

Pena - Reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

.....”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes escândalos relativos à existência de “caixa dois” em campanhas eleitorais e a malfadada CPMI do Banestado demonstram a fragilidade da legislação que visa a coibir a evasão de divisas no País.

Segundo a edição de 09 de novembro de 2005 do jornal Valor Econômico, até o Uruguai, país cujo abrigo de recursos não sujeitos à tributação é notório, está mudando sua posição com relação ao assunto. Conforme o periódico, o “governo uruguaio enviará ao Congresso proposta de reforma tributária que acaba com os benefícios fiscais das empresas *“offshore”* e com a isenção dos depósitos de estrangeiros. Se aprovado, o país perderá o status de paraíso fiscal”.

Como se vê, o governo socialista do presidente Tabaré Vázquez caminha na direção certa. Trata ele de coibir a prática de lavagem de dinheiro em outros países pela redução de destino seguro para os recursos ilegalmente obtidos.

Como se não bastasse a questão da legislação, outra matéria, desta feita no Consultor Jurídico, de 7 de novembro de 2005, revela a falta de corpo técnico para a fiscalização e combate à lavagem de dinheiro. Conforme o artigo, o Tribunal de Contas da União, em auditoria feita no Banco Central, verificou a falta de pessoal.

Nesse sentido, contribuindo para a melhora do quadro atual, apresentamos alterações no quadro legal vigente por meio desta proposição.

Inicialmente, tomamos uma atitude no sentido de responsabilizar os procuradores de empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida, conhecidas no meio financeiro como *“off-shores”*. Tal medida justifica-se pela necessidade de responsabilizar as ações realizadas por essas firmas no País.

Tendo em vista a precariedade das *off-shores*, que sequer apresentam estrutura física no seu domicílio, pessoas mal-intencionadas utilizam-se desse instrumento para ocultar suas participações em empresas ou aplicações financeiras no Brasil.

A responsabilização solidária dos mandatários procurará reduzir os incentivos à má utilização dessas empresas, conferindo maior risco às pessoas naturais ou jurídicas que, porventura, busquem guarida nesse artifício.

A inclusão dos crimes de contrabando e descaminho e contra a ordem tributária como antecedentes para o crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores também é um pleito que há muito a sociedade brasileira apresenta a este Parlamento. Além de concordarmos integralmente com este anseio, entendemos ser a hora e o momento de acolher esta reivindicação, razão pela qual propomos a alteração do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Ainda no que se refere à Lei contra a "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, adicionamos dispositivo que obriga as dependências no exterior das pessoas sujeitas à referida Lei a participarem do provimento de informações aos órgãos de prevenção ao crime em comento. Essa medida visa a sanar uma situação incoerente verificada no País, uma vez que o residente pode desviar recursos ilegalmente para o exterior e mantê-los depositados em uma agência de um banco brasileiro situada em um "paraíso fiscal" e movimentar esses recursos livremente, muitas vezes com o conhecimento da instituição no País.

Cabe lembrar que essas dependências, no caso de instituições financeiras no Brasil, são autorizadas pelo Banco Central.

Por fim, com vistas a adequar a penalidade aplicável ao crime de evasão de divisas ao malefício produzido à sociedade e, adicionalmente, reduzir os efeitos das intrincadas operações financeiras, societárias e contábeis que são produzidas com a finalidade de impedir a ação da justiça, julgamos que a pena mínima prevista para aquele crime deva ser aumentada de dois para quatro anos.

Diante do exposto, julgamos estar contribuindo para a redução dessa situação de descontrole da informalidade e da evasão de divisas no Brasil. Peço, portanto, o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2006.

Deputado DR. ROSINHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

**TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

.....

**CAPÍTULO X
DO MANDATO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.

Art. 659. A aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução.

Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.

Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.

Art. 665. O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.

Art. 666. O maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

Seção II

Das Obrigações do Mandatário

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

§ 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.

§ 2º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele.

§ 3º Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato.

§ 4º Sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente.

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Art. 669. O mandatário não pode compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte.

Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.

Art. 671. Se o mandatário, tendo fundos ou crédito do mandante, comprar, em nome próprio, algo que devera comprar para o mandante, por ter sido expressamente designado no mandato, terá este ação para obrigá-lo à entrega da coisa comprada.

Art. 672. Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos. Se os mandatários forem declarados

conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.

Art. 673. O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatário, com ele celebrar negócio jurídico exorbitante do mandato, não tem ação contra o mandatário, salvo se este lhe prometeu ratificação do mandante ou se responsabilizou pessoalmente.

Art. 674. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.

Seção III

Das Obrigações do Mandante

Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.

Art. 676. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa.

Art. 677. As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.

Art. 678. É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que este sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua ou de excesso de poderes.

Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.

Art. 680. Se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes.

Art. 681. O mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

- II - pela morte ou interdição de uma das partes;
- III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;
- IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.

Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.

Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.

Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.

Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.

Art. 688. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado substabelecer.

Art. 689. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.

Art. 690. Se falecer o mandatário, pendente o negócio a ele cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dele, como as circunstâncias exigirem.

Art. 691. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços dentro desse limite, pelas mesmas normas a que os do mandatário estão sujeitos.

Seção V

Do Mandato Judicial

Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO

Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.

Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.

Art. 695. O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente, devendo, na falta destas, não podendo pedi-las a tempo, proceder segundo os usos em casos semelhantes.

Parágrafo único. Ter-se-ão por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.

.....

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, a Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para os Ilícitos Previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II - de terrorismo e seu financiamento;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

.....

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial,

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil ("leasing") e as de fomento comercial ("factoring");

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por

qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

**Inciso XII acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliário, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por estas expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas e representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

**Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;

**Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras Providências.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 765, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta o artigo 674-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, responsabilizando solidariamente o mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6979/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fica acrescida do seguinte artigo 674-A:

“Art. 674-A O mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida, agindo ou não em conformidade com os poderes outorgados, é solidariamente responsável com o mandante em todos os atos praticados em decorrência do mandato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de empresas “*off-shore*” como escudo para a identificação dos verdadeiros donos do dinheiro constitui uma das mais antigas práticas de ocultação de bens e valores, fartamente noticiada nas colunas policiais dos periódicos brasileiros. Não há comissão parlamentar de inquérito que não se depare com essas empresas quando empreende a árdua missão de localizar os verdadeiros detentores dos recursos ilicitamente obtidos por meio da corrupção e do crime.

Cônsco da impossibilidade de legislar fora das fronteiras nacionais, propomos uma alternativa jurídica ao nosso arcabouço legal, a qual consiste na inclusão, no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002),

de dispositivo responsabilizando, solidariamente ao mandante (no caso a *off-shore*), os procuradores de empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida. Assim, se não conseguirmos identificar claramente quem são os proprietários dessas empresas de fachada, poderemos agir no sentido de responsabilizar os procuradores dessas firmas pelas ações realizadas no País.

A medida visa a desestimular os grandes escritórios de advocacia, bem como as firmas de consultoria nacionais, de implementarem iniciativas voltadas para a nefasta finalidade de ocultar os ganhos criminosos que causam irremediáveis prejuízos à educação e saúde da nossa população.

Ciente de que estamos colaborando de modo positivo para a redução dos efeitos dessa manobra fraudulenta que assola a economia e a política brasileiras, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto do lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO X
DO MANDATO

.....

Seção II
Das Obrigações do Mandatário

.....

Art. 674. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.

Seção III
Das Obrigações do Mandante

Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo DD. Deputado Dr. Rosinha, com o fim de dispor sobre a responsabilidade solidária do mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com “tributação favorecida”, fazendo incluir os crimes contra a ordem tributária, o contrabando e o descaminho como antecedentes para o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, como incisos IX e X do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, respectivamente.

O projeto acresce, outrossim, o inciso XIII ao parágrafo único do mesmo artigo, para também sujeitar as dependências no exterior das entidades mencionadas no referido dispositivo às mesmas obrigações de identificação de clientes, atualização cadastral, manutenção de registros de transações de ativos diversos, bem como o cumprimento dos prazos e das diligências previstas nos artigos 10 e 11 do mesmo diploma legal, a que já se submetem as pessoas sujeitas à referida lei.

Por último, o projeto esboça o aumento da pena de reclusão de dois a seis anos, e multa, para quatro a seis anos, e multa, para o crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que “define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências”.

A proposição foi justificada sob o argumento de que os escândalos envolvendo “caixa-dois” para financiamento de campanhas eleitorais, aliado ao resultado da CPMI do Banestado demonstram a fragilidade da legislação pátria no tocante à repressão à evasão de divisas.

Funda-se também na existência de empresas “off-shore” que permite a proliferação de empresas de fachada que se dedicam ao lucrativo mecanismo de lavagem de dinheiro sob a proteção de regimes tributários em que há grande permissividade estatal, nos chamados paraísos fiscais.

Ao PL nº 6979, de 2006, foi apensado o PL nº 765, de 2007, de autoria do DD. Antonio Carlos Mendes Thame, com idêntica finalidade, atinentemente à responsabilidade solidária do mandatário de empresas domiciliadas em “paraísos fiscais”, a despeito de distinta técnica legislativa adotada, acrescentando o artigo 674-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria, no que se refere às alterações pretendidas, subordina-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *b* e *f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à competência legislativa, a medida encontra amparo no inciso I do art. 22 e **caput** do art. 48, e, não estando reservada à iniciativa privativa, também no **caput** do art. 61, todos da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista material, encontra guarida no inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Magna que estabelece não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

No mérito, depreende-se que o projeto pretende coibir os crimes de contrabando ou descaminho bem como os crimes contra a ordem tributária, qualificando-os como delitos antecedentes do crime de “lavagem” de dinheiro, mormente quando ocorridas no âmbito das “offshores” citadas, para o que se propõe o acréscimo dos incisos IX e X ao art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

De fato é meritória a preocupação em se proteger o Sistema Financeiro Nacional, pois os crimes cometidos contra ele atingem toda a economia nacional, configurando-se o Sistema Financeiro como um bem jurídico importantíssimo que mereceu a proteção penal definida na Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, razão pela qual também acreditamos tratar-se de medida conveniente o agravamento da pena aplicada à conduta delituosa tipificada no art. 22 deste último diploma legal citado, nos termos propostos.

Quanto ao art. 1º esboçado pelo PL 6979, de 2006, trata-se de modificação legislativa, a nosso ver, desarrazoada, na medida em que, sob a justificativa de se estabelecer a responsabilidade solidária do procurador em relação aos atos por ele praticados por determinação de seu mandante, promover-se-á medida juridicamente inútil para o que se pretende.

Da leitura deste dispositivo, depreende-se que a intenção do autor da proposta é atingir o mandatário da empresa domiciliada em “paraísos fiscais”, penal ou tributariamente.

Sob o ponto de vista da responsabilidade tributária, no entanto, a medida não renderá o resultado prático esperado, já que não poderá impor responsabilidade fiscal a quem quer que seja por lei ordinária, tendo em vista o disposto no art. 146 da Constituição Federal que estabelece caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre fatos geradores, contribuintes e obrigação tributária.

No que se refere aos efeitos que se presume desejados no campo penal, de objetivar a estipulação de uma presunção legal de responsabilidade penal do mandatário na condição que a norma esboçada especifica, a medida também

revelar-se-á inócua na prática, à luz dos princípios que informam o Direito Penal brasileiro que adotou a teoria finalista da ação, vedando a responsabilidade penal sem a devida demonstração de dolo do agente na prática da conduta criminosa que lhe é imputada.

Por outro lado, se a pretensão do projeto é alcançar penalmente o procurador mandatário de empresa domiciliada em território ou país com “tributação favorecida”, agindo ou não em conformidade com os poderes outorgados, a medida será ineficaz, já que a inclusão normativa esboçada, tanto na técnica do art. 1º do PL 6979, de 2006, como no PL 765, de 2007, ao invocar o instituto jurídico do mandato e as normas atinentes a ele ínsitas no Código Civil brasileiro, tem natureza civil, e como tal, não ultrapassaria esta seara.

E no âmbito civil, vale dizer, teríamos uma previsão legal no mínimo criticável, na medida em que, sob o argumento de se estar estipulando regra específica para o caso de mandato aperfeiçoado com uma empresa domiciliada em território ou país com “tributação favorecida” na qualidade de mandante, estaríamos criando, na verdade, uma regra desconforme com as regras gerais do instituto do mandato, negando-as, já que, de acordo com o art. 663 do CCB, sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável.

Ademais, se ilícito for o objeto, inválido será o negócio jurídico. Se válido for o contrato, não haverá porque responsabilizar o mandatário que estiver agindo em conformidade com os poderes outorgados pelo instrumento de procuração.

A propósito, o fato de se manter depósitos no exterior, vale dizer, não constitui, por si só, crime, pois somente quando estes são realizados sem autorização do Banco Central, serão considerados penalmente relevantes. O **caput** do artigo 22¹ tipifica, pois, a conclusão de uma operação de câmbio não autorizada,

¹ Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: (...)

com a finalidade de evadir divisas, sendo indispensável à caracterização do ilícito a comprovação da presença de dolo do agente, quando da contratação de câmbio.

Alem disso, o parágrafo único do referido artigo, de outro lado, vale anotar, se subdivide em dois outros fatos puníveis. O primeiro refere-se ao agente que promove, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior, enquanto que a segunda parte do dispositivo trata do crime de manter depósitos no exterior sem declarar a repartição federal competente.

O tipo objetivo caracteriza-se, neste último caso², segundo José Carlos Tortima e Rodolfo Tigre Maia, como crime de mera conduta³, permanente⁴ e de caráter habitual⁵. Todavia, tendo em vista a complexidade do tema, há controvérsias doutrinárias de quem pode ser o sujeito ativo deste crime.

É de bom alvitre registrar, que os delitos, em regra, podem ser cometidos por qualquer pessoa. Todavia, alguns tipos penais requerem alguma condição ou qualidade do agente no momento do cometimento do ilícito, como é o caso, na opinião de alguns, dos crimes estatuídos na Lei 7.492/86, que seriam próprios⁶ porque exigem uma qualidade jurídica do sujeito ativo.

Isto porque a Lei 7.492/86, ao descrever em seu art. 25⁷ que "*são penalmente responsáveis, nos termos desta Lei..*" teria limitado a imputação dos

² Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

³ Os crimes de mera conduta são aqueles em que a lei não exige um resultado naturalístico para a existência do delito, sendo suficiente a prova da ação ou omissão do agente (Mirabete, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. v I. São Paulo: Atlas, 1998. p 130).

⁴ Crime permanente existe quando a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação ou omissão do sujeito ativo (Idem, p.125).

⁵ É crime habitual aquele que não se limita à prática de uma ação, mas que se perfaz pela prática reiterada, considerada uma única ação composta por vários atos penalmente irrelevantes quando considerados individualmente, mas que no conjunto constituem um delito. A prática de um só ato não é tida como típica, apenas a habitualidade destes atos. (Reale Júnior, Miguel. Instituições de Direito Penal. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 280).

⁶ Nos crimes comuns, o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa e nos crimes próprios, o sujeito ativo apresentará uma qualidade natural ou jurídica que lhe é peculiar.

⁷ Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). § 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o

crimes contra o Sistema Financeiro aos controladores, administradores, diretores, gerentes, interventores, liquidantes e síndicos de instituição financeira.

Para Francisco de Assis Betti (*in Aspectos dos Crimes Contra o Sistema Financeiro no Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000), os crimes da Lei 7.492/86 são crimes próprios porque exigem capacidade especial de seu autor, consubstanciada no poder de realizar ou determinar a realização do ilícito.

Por outro lado, José Tortima (*in Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002) entende que "*em qualquer das modalidades delitivas, previstas no art. 22 e seu parágrafo, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa imputável*." Neste sentido, aliás, é o entendimento da segunda turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS (LEI N. 7.492/86, ART. 22). APLICABILIDADE A PESSOA JURÍDICA DE ATIVIDADE COMERCIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. O ilícito insculpido no art. 22 da Lei 7.492/86 é crime comum, de forma que a sanção a ele cominada aplica-se a qualquer pessoa que realize operação de câmbio não autorizada. (HC 2000.04.01.061862-4/PR, Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro. 2 Turma TRF4. em 29/06/200. DJU 23.08.2000).

De tudo isso, parece-nos oportuna, em substituição à proposta inserta no art. 4º do PL 6979, de 2006, alteração legislativa a ser por nós sugeridas no art. 25 da Lei nº 7.492/86, para fazer constar do rol daqueles que podem figurar como sujeito ativo do delito previsto no art. 22 do mesmo diploma legal, os procuradores das empresas "offshores", sanando quaisquer dúvidas acerca da responsabilidade penal de seus mandatários, tal qual pretendido originariamente, pelo digno autor da presente propositura.

síndico. § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama

A medida estaria consentânea com o regime jurídico vigente, já que, de acordo com o inciso IX do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil⁸ e que exerça atividade de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, inclusive como procuradoras, já se sujeitam às obrigações referidas nos arts. 10⁹ e 11¹⁰ do mesmo diploma legal.

Além disso, vale o registro de que de acordo com o art. 10-A da citada lei, incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003, o Banco Central deve manter registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores, fazendo-nos crer que a inclusão do mandatário na lista daqueles que podem cometer as condutas tipificadas como crimes do colarinho branco é a medida mais adequada a ser tomada, tendo em vista o sistema jurídico penal vigente.

Ex positis, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.979, de 2006, e pela rejeição do seu apensado, o Projeto de Lei nº 765, de 2007, na forma do substitutivo anexo, que contempla todos os aspectos discutidos, além

delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

⁸ ... como agentes, dirigentes, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro...

⁹ Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º: I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.(...).

¹⁰ Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º: I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se; II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes: a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; [Redação dada pela Lei nº](#)

de outros ajustes que se fazem necessários, como por exemplo, a adaptação de redação do §4º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, às alterações ora promovidas.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 5 de julho de 2007.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ

**SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6979 ,
DE 2006**

Altera a redação dos arts. 1º e 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os Crimes de ‘Lavagem’ ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, a Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para os Ilícitos Previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências” ; e dos arts. 22 e 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que “define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 1º e 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 1º.....

*IX – Crime contra a ordem tributária,
X – Crime de contrabando ou descaminho".(NR)*

.....

§4º A pena será aumentada de um a dois terços, em qualquer caso previsto neste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.” (NR)

.....

“Art. 9º.....

[10.701, de 9.7.2003](#)) b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo. (...).

Parágrafo único.....

IX – as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro ou empresa nacional em funcionamento no exterior (“offshore”) que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

.....
XIII - *as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.*” (NR)

Art. 2º Os arts. 22 e 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o art. 25 acrescido do seguinte parágrafo, sendo que o atual §2º passa a ser renumerado como §3º:

“Art. 22.
Pena - Reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.”

.....
Art. 25

§2º Aplica-se a pena prevista no art. 22 desta Lei, à pessoa física, nacional ou estrangeira, que opere no Brasil como agente, dirigente, procuradora, comissionária ou por qualquer forma represente interesse de ente estrangeiro ou nacional em funcionamento no exterior (“offshore”) que, em nome próprio ou de outrem, efetue operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País, ou, a qualquer título, promova, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de julho de 2007.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal - PMDB/RJ

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão de argumentos expendidos em Plenário da Comissão que demonstram a correlação da matéria tratada em ambos os projetos, apenso e principal, acolho-os alterando a conclusão do voto proferido no sentido de registrar a aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.979, de 2006, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, e do Projeto de Lei nº 765, de 2007, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, sem necessidade de alterar a redação do substitutivo por mim apresentado.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.979/06 e do apensado, PL 765/07, na forma do substitutivo apresentado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Fernando Melo, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Sérgio Moraes, Vieira da Cunha - Titulares; Marcelo Almeida - Suplente.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 6979 , DE 2006 E 765/07

Altera a redação dos arts. 1º e 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os Crimes de ‘Lavagem’ ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, a Prevenção da Utilização do

Sistema Financeiro para os Ilícitos Previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências” ; e dos arts. 22 e 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que “define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 1º.....

*IX – Crime contra a ordem tributária,
X – Crime de contrabando ou descaminho".(NR)*

.....

§4º A pena será aumentada de um a dois terços, em qualquer caso previsto neste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.” (NR)

.....

“Art. 9º.....

Parágrafo único.....

IX – as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro ou empresa nacional em funcionamento no exterior (“offshore”) que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

.....

XIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.” (NR)

Art. 2º Os arts. 22 e 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o art. 25 acrescido do seguinte parágrafo, sendo que o atual §2º passa a ser renumerado como §3º:

*“Art. 22.
Pena - Reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.”*

.....

Art. 25

§2º Aplica-se a pena prevista no art. 22 desta Lei, à pessoa física, nacional ou estrangeira, que opere no Brasil como agente, dirigente, procuradora, comissionária ou por qualquer forma represente interesse de ente estrangeiro ou nacional em funcionamento no exterior (“offshore”) que, em nome próprio ou de outrem, efetue operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País, ou, a qualquer título, promova, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 22 de agosto de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

O projeto de lei nº. 6.979/2006, de autoria do ilustre deputado Dr. Rosinha, **estabelece a responsabilidade solidária do mandatário de empresas domiciliadas em território ou países com tributação favorecida**, denominadas no meio financeiro como “*offshores*”, com a finalidade de responsabilizar as ações criminosas praticadas no Brasil.

A presente proposta adota, ainda, medidas na esfera penal, **para aumentar a repressão aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, dispostos na Lei nº. 9.613/1998.**

Com tal finalidade, inclui no rol dos crimes antecedentes do delito de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto no art. 1º, da Lei nº. 9.613/1998, **os crimes de contrabando e descaminho e contra a ordem tributária**, preenchendo, desta forma, suposta lacuna existente na referida norma.

Dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Com o mesmo propósito, o presente projeto altera a redação do art. 9º, da Lei nº. 9.613/1998, **obrigando as dependências no exterior das pessoas sujeitas à referida lei a fornecerem informações necessárias aos órgãos de prevenção e repressão ao crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.**

Segundo o autor deste projeto, tal providência visa coibir situação verificada no país, através da qual pessoas residentes no Brasil **desviam recursos ilegalmente para o exterior, mantendo os valores depositados em uma agência de um banco brasileiro, situada em um “paraíso fiscal” e movimentando esses recursos livremente.**

O presente projeto **propõe, também, a elevação da pena mínima cominada ao crime de evasão de divisas, disposto no art. 22, da Lei nº. 7.492/1986, de dois para quatro anos.**

A citada alteração **pretende reprimir com maior intensidade as operações de câmbio não autorizadas, bem como impedir a concessão de benefícios aos autores destes crimes.**

Em razão da identidade e natureza da matéria, foi apensado o projeto de lei nº. 765/2007, de autoria do nobre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acrescenta o art. 674 – A ao Código Civil, **responsabilizando solidariamente o mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida.**

Saliente-se que o **projeto de lei nº. 6.979/2006** foi aprovado pela **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, nos termos do substitutivo apresentado pelo deputado relator Marcelo Itagiba, que contesta a proposta somente no que se refere à responsabilidade solidária do mandatário.

Finalmente, **os projetos foram devolvidos para complementação de voto, tendo em vista sugestões pertinentes apresentadas pelo Poder Executivo relacionadas à matéria.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 6.979/2006 e o apensado **preenchem o requisito da constitucionalidade**, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito civil e penal.**

No que tange à juridicidade, **as proposições estão em conformação ao direito**, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, **passa-se a apreciar o mérito das propostas.**

Indiscutivelmente, **a existência das denominadas “offshores” possibilitam a proliferação de empresas de fachada que se dedicam ao lucrativo mecanismo de lavagem de dinheiro**, sob a proteção de regimes tributários permissivos nos chamados paraísos fiscais.

De outro lado, a repressão a estas atividades ilícitas é difícil e complexa, **ante a impossibilidade de o Governo brasileiro adotar medidas diretamente contra as empresas estrangeiras especializadas nesse trabalho escuso, em virtude do princípio da soberania.**

Conforme lição ministrada por José Afonso da Silva¹¹:

“Soberania significa poder político supremo e independente, como observa Macello Caetano: supremo, porque, na ordem internacional, não tem de acatar regras que não sejam

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 1992, página 584 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 1992, página 95/96.

voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos. O princípio da independência nacional é referido também como objetivo do Estado (art. 3º, I) e base de suas relações internacionais (art. 4º, I).” (grifei)

Ciente da impossibilidade de legislar fora das fronteiras nacionais, **os autores dos projetos de lei n.ºs. 6.979/2006 e 765/2007 propõem como alternativa a responsabilização solidária do mandatário de empresas domiciliadas em território ou país com tributação favorecida.**

Isto significa que, diante da dificuldade de identificar os verdadeiros proprietários dessas empresas de fachada, **a repressão ao crime de “lavagem de dinheiro” seria exercida mediante a responsabilização dos procuradores dessas firmas, pelas ações ilícitas praticadas no Brasil.**

Além disso, para atingir os resultados almejados pelos autores dos projetos em tela, seria necessário alterar a redação do art. 22, da Lei nº. 7.492/1986, **inserindo os procuradores das empresas “offshore” no rol daqueles que podem figurar como sujeito ativo do crime previsto neste artigo**, dirimindo, de maneira definitiva, dúvida acerca da responsabilidade penal dos mandatários, como bem sugeriu o deputado Marcelo Itagiba.

De igual forma, seria necessário adequar o texto do inciso IX, do parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº. 9.613/1998, **incluindo a empresa nacional em funcionamento no exterior (“offshore”) entre as sujeitas aos efeitos desta lei.**

Igualmente, a sujeição das dependências e subsidiárias de instituições bancárias nacionais, situadas no exterior, à fiscalização dos órgãos responsáveis pela prevenção e repressão do delito de “lavagem de dinheiro” constituirá num poderoso instrumento de controle de atividades ilícitas, tendo em vista a possibilidade de acesso às informações importantes, como: **identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras realizadas por tais empresas.**

Finalmente, sou favorável à elevação da pena mínima cominada ao crime de evasão de divisas, disposto no art. 22, da Lei nº. 7.492/1986, de dois para quatro anos, **evitando a concessão de benefícios aos criminosos, como a conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e cumprimento inicial da pena em regime aberto, situação que gera sensação de impunidade.**

Diante do exposto, **entendo necessário formular um substitutivo que reúna os principais preceitos e diretrizes dos projetos de lei nº 6.979/2006 e**

765/2007, do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e das sugestões apresentadas pelo Poder Executivo.

Entre outras modificações, o referido substitutivo pretende:

- Alterar a **redação da ementa do projeto original**, para o esclarecimento do conteúdo da lei.

- Alterar o teor do art. 1º, da proposta, exigência do art. 7º, do *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece que **“o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”**. Tais modificações visam aperfeiçoar a técnica legislativa dos projetos.

- Suprimir o termo “crime”, do inciso IX, do art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, **pois o caput do artigo já termina com a palavra “crime”**, sendo desnecessária repetir essa expressão.

- **Suprimir o dispositivo, do art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, que inclui os delitos de contrabando e descaminho** no rol dos crimes antecedentes do delito de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto no art. 1º, da Lei nº. 9.613/1998.

Efetivamente, não há necessidade da inclusão desses delitos como infração penal antecedente ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, mediante a aposição do inciso X ao art. 1º, da Lei nº. 9.613/1998, uma vez que, segundo a redação atual do art. 1º, inciso V, da citada Lei, **os delitos contra a Administração Pública (dentre eles os crimes contrabando ou descaminho, definidos no art. 334, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal) já se encontram expressamente tipificadas como infrações penais antecedentes.**

- **Incluir o delito de fraude em contrato de seguros no rol de crimes antecedentes, previsto no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998.**

O termo “fraude” no segmento securitário pode ser entendido como qualquer conjunto de artifícios ou ardis utilizados com o fim de permitir a contratação de um seguro, o recebimento de uma indenização ou a obtenção de uma vantagem a que de outro modo não se teria direito, independentemente da maneira como tal efetivamente se apresente.

O Código Penal disciplina o delito de fraude em contratos de seguros no inciso V, do § 2º, do artigo 171. Todavia, apenas **tal dispositivo não é suficiente para tipificar todos os delitos que podem estar englobados numa fraude securitária**, tais como o crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual imperioso o aumento da abrangência da atual Lei de Lavagem para igualmente coibir a prática de lavagem de dinheiro por meio de fraudes em contratos de seguro.

Por tal razão, o combate à lavagem de dinheiro praticada por meio de contrato de seguro **vem ao encontro dos princípios que informam a Lei nº 9.613/98 quais sejam:** crime de natureza grave, que tem em seu substrato uma origem ilícita, apresentando agregação ao patrimônio do agente e, ainda, com característica transnacional. A inserção do dispositivo em comento visa a coibir mais esse delito, cuja gravidade merece um controle estatal preciso e rigoroso.

Além disso, segundo informações estatísticas divulgadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão criado para disciplinar e identificar as ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro, dentre outras finalidades, **o número de comunicações de operações suspeitas com relação ao mercado securitário aumentou de zero em 2000, para 876 em 2003** (fonte: www.coaf.gov.br). Tais números mostram ser necessária a modernização e ampliação da regulamentação do crime lavagem de dinheiro, com vistas a igualdade abarcar como crime antecedente a fraude praticada no âmbito do mercado securitário.

Há uma clara **tendência internacional em configurar o maior número possível de delitos graves como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro**, tendência essa que vem se reafirmando desde a promulgação da Convenção de Viena, a qual o Brasil não pode deixar de considerar.

Com a alteração proposta, inserindo-se no rol da Lei de Lavagem de Dinheiro a fraude em contratos de seguro, o ordenamento jurídico pátrio estará utilizando o rigor das sanções da Lei para, adicionalmente, **coibir a própria prática desse tipo de fraude.**

E, como efeito imediato dessa inserção, teremos redução na taxa de sinistralidade, que é a relação entre os gastos por parte da seguradora com pagamentos de indenizações e as receitas com vendas de seguros. Tal fato, por sua vez, **implicará diminuição, também imediata, no preço do seguro praticado no Brasil**, sabidamente um dos mais altos do mundo, de modo a beneficiar os segurados, individualmente, e a economia, considerada em sua totalidade.

- Alteração do texto do § 4º, do art. 1º, da Lei nº. 9.613/1998.

A redação que se pretende aplicar ao § 4º, do art. 1º, da Lei nº. 9.613/1998, pelo substitutivo apresentado à proposta original, viola dogma da Constituição Federal, **ao estabelecer dupla punição aos acusados por crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, que participem de organização criminosa.**

Realmente, pretende a proposta instituir causa de aumento de pena na hipótese de o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores ser praticado por intermédio de organização criminosa, mesmo nos casos em que o delito antecedente seja praticado por organização criminosa (art. 1º, inciso VII, da Lei nº. 9.613/1998).

Ora, se para a configuração do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores constitui pressuposto ou elementar, em determinada

hipótese, a prática de infração penal por organização criminosa (art. 1º, inciso VII, da Lei nº. 9.613/1998), não poderia haver incidência de uma causa de aumento de pena por ter o agente cometido o crime de lavagem por intermédio de organização criminosa, como se pretende no referido **projeto, sob pena de haver dupla punição, em desrespeito ao texto constitucional que veda implicitamente o *bis in idem* (dupla punição) no âmbito do Direito Penal.**

- Substituição da expressão “entidade” pelo termo “pessoas jurídicas”. O termo “**pessoas jurídicas**” é mais ampla e dificulta a ocorrência de maiores dúvidas.

- Deslocamento do § 2º, do art. 25 para o art. 22, da Lei nº 7.492/1986, **uma vez que nele há expressa menção a este artigo.**

Em outras palavras, a redação que se pretende dar ao § 2º, do art. 25, da Lei nº 7.492/1986, deve ser realizada no art. 22, deste diploma legal, uma vez que **o texto proposto possui estreita relação com o disposto no *caput* deste artigo**, para obtenção de ordem lógica, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95/1998. Efetivamente, o art. 25, da Lei nº 7.492/1986, trata de outro tema: normas gerais sobre os sujeitos ativos dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

À luz de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação dos PL nº. 6.979/2006 e do PL nº. 765/2007, nos termos do substitutivo que apresento em anexo**, elaborado com base no substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.979, DE 2006 E 765, DE 2007

Altera a redação dos arts. 1º e 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e os arts. 22 e 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1946, para dispor sobre a responsabilidade solidária do mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida e incluir crimes como antecedentes para o crime de “lavagem” ou

ocultação de bens, direitos e valores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º e 9º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e dá outras providências, e os arts. 22 e 25, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

Art. 2º Além do disposto nos artigos 653 a 691, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida, ainda que agindo em conformidade com os poderes outorgados pelo instrumento de procuração, tem responsabilidade solidária com o mandante em todos os atos praticados em decorrência do mandato.

Art. 3º Os art. 1º e 9º da Lei nº 9.613, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

IX – Contra a ordem tributária”.

X – de fraude em contratos de seguro (NR)

.....

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, em qualquer caso previsto neste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa, salvo, neste último caso, se o crime antecedente for aquele de que trata o inciso VII do caput” (NR)

.....

“Art. 9º.....

Parágrafo único.....

IX – as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro ou empresa nacional em funcionamento no exterior (“offshores”) que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

.....

XIII - as dependências no exterior das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País." (NR)

Art.4º O art. 22 da Lei nº 7.492, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

Pena - Reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa."

§ 1º Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósito não declarados à repartição federal competente.

§ 2º Aplica-se a pena prevista neste artigo à pessoa física, nacional ou estrangeira, que opere no Brasil como agente, dirigente, procuradora, comissionária ou por qualquer forma represente interesse de ente estrangeiro ou nacional em funcionamento no exterior ("offshore") que, em nome próprio ou de outrem, efetue operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País, ou, a qualquer título, promova, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.979/2006, do de nº 765/2007, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha,

Efraim Filho, Emiliano José, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Bruno Araújo, Domingos Dutra, Dr. Rosinha, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, João Magalhães, Luiz Couto, Major Fábio, Marcos Medrado, Moreira Mendes, Nelson Bornier, Paulo Rattes, Roberto Santiago, Rômulo Gouveia, Sergio Petecão e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.979, DE
2006 E 765, DE 2007**

Altera a redação dos arts. 1º e 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e os arts. 22 e 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1946, para dispor sobre a responsabilidade solidária do mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida e incluir crimes como antecedentes para o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º e 9º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e dá outras providências, e os arts. 22 e 25, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

Art. 2º Além do disposto nos artigos 653 a 691, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida, ainda que agindo em conformidade

com os poderes outorgados pelo instrumento de procuração, tem responsabilidade solidária com o mandante em todos os atos praticados em decorrência do mandato.

Art. 3º Os art. 1º e 9º da Lei nº 9.613, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

IX – Contra a ordem tributária".

X – de fraude em contratos de seguro (NR)

.....

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, em qualquer caso previsto neste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa, salvo, neste último caso, se o crime antecedente for aquele de que trata o inciso VII do caput" (NR)

.....

"Art. 9º.....

Parágrafo único.....

IX – as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro ou empresa nacional em funcionamento no exterior ("offshores") que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

.....

XIII - as dependências no exterior das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País." (NR)

Art.4º O art. 22 da Lei nº 7.492, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

Pena - Reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa."

§ 1º Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósito não declarados à repartição federal competente.

§ 2º Aplica-se a pena prevista neste artigo à pessoa física, nacional ou estrangeira, que opere no Brasil como agente, dirigente, procuradora, comissionária ou por qualquer forma represente interesse de ente estrangeiro ou nacional em funcionamento no exterior (“offshore”) que, em nome próprio ou de outrem, efetue operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País, ou, a qualquer título, promova, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
